



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 5 de março de 2021.

Parecer: 20/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 17/2021 - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui (APAE) nos termos que se especifica".

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 754/2021
Data: 09/03/2021 - Horário: 14:07
Legislativo - PARJU 20/2021

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo. Projeto que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui (APAE) nos termos que se especifica. Registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 556/2021, em 3 de março de 2021. Despachado para parecer em 5 de março de 2021. Recebido para parecer em 5 de março de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar para melhor elucidar questões relevantes inerentes da atividade, sua natureza é meramente opinativa sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não é um ato administrativo e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Eis jurisprudência nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Tribunal de Contas da União – TCU possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

Enunciado TCU:

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. Acórdão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.

Enunciado TCU:

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para o processo decisório. Acórdão nº 277/2014 – Plenário,
Data da sessão 12/02/2014, Relator Raimundo Carreiro.

Projeto formalmente íntegro, pois trata-se de atender há um acordo judicial em uma ação civil pública movida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui (APAE) contra o Município de Birigui, processo nº 1008143-65.2016.8.26.0077 em que ficou acordado que a partir do ano de 2017 o Município passará a efetuar os valores integrais à referida Associação conforme censo escolar disponibilizado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a partir da apresentação do números protocolizando junto à Secretária de Educação como segue trecho do acordo judicial:

“Sem prejuízo os valores hora acordados, a partir do ano de 2017, o Município passará a efetuar os valores integrais à APAE, conforme censo escolar disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. A autora apresentará os números relativos ao censo de 2017 e seguintes, protocolizado junto à Secretaria Municipal de Educação para que a mesma repasse valores, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa”.

Desse modo o projeto visa apenas seguir o que foi acordado judicialmente conforme o referido processo judicial, estando em conformidade legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 5 de março de 2021.

.....

Fernando Baggio Barbieri

Advogado